



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.901716/2008-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-004.343 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 23 de julho de 2013  
**Matéria** PIS - PER/DCOMP  
**Recorrente** PRO-CARDS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

## Relatório

O contribuinte supra descrito declarou DCOMP 40879.69477.100804.1.3.04-8998, proveniente de crédito de PIS originado do pagamento a maior deste tributo, referente ao PA de 30.04.2003, recolhido em 13.06.2003.

À fl. 30 está anexo Despacho Decisório, que negou a compensação declarada sob o argumento de que não foi localizado crédito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou sintética Manifestação de Inconformidade à fl. 01, alegando que enviou PER/DCOMP retificadora com a finalidade de corrigir o código correto do DARF, já que após a retificação passou a constar o código 8109, tendo inclusive anexado cópia do DARF recolhido em 15.05.2003 no valor de R\$ 6.966,56.

Já às fls. 39/40 foi proferido o Acórdão n.º 05.31.229 - 1ª Turma da DRJ de Campinas, cuja ementa segue abaixo transcrita:

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2003*

*COMPENSAÇÃO. DARF. SALDO DISPONÍVEL.  
HOMOLOGAÇÃO.*

*Comprovada a existência do DARF informado como origem do direito creditório em DCOMP, e constatada a existência de saldo disponível de pagamento, homologa-se a compensação até o seu limite.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte.*

Com efeito, percebe-se que a decisão de piso confirma que o DARF não foi localizado em virtude de erro cometido pelo contribuinte quando preencheu a DCOMP, uma vez que este informou errado o código da receita e a data de arrecadação.

Os julgadores ainda concluem que não há DCOMP retificadora da DCOMP destes autos (nº 40879.69477.100804.1.3.04-8998), e que a DCOMP nº 20715.76803.171106.1.7.04-0997 é retificadora de uma outra declaração, a de nº 08733.50142.061006.1.3.04-4071.

Assim, apesar dos equívocos em relação as DCOMPs, a DRJ deferiu parcialmente o crédito no valor de R\$ 1.681,97, após pesquisa no banco de dados da RBF à fl. 36, em relação a DCOMP n.º 20715.76803.171106.1.7.04-0997, uma vez que o DARF indicado apresentava tal crédito.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 54/56 (numeração digital), argumentando que apresentou PER/DCOMP com crédito no valor de R\$ 6.966,56, proveniente do recolhimento a maior de PIS

Destacou ainda ter a DRJ concluído que o DARF indicado para comprovar o crédito em foco, estaria sendo utilizado em outra PER/DCOMP, a de nº 20715.76803.17106.1.7.04-0997, na qual é retificadora da PER/COMP nº 08733.50142.061006.3.04-, e a ele reservado para utilização do crédito.

Entretanto, segundo o contribuinte, os débitos de PIS no código 6912 dos períodos de apuração de Jan/2004 e Abr/2004 nos valores principais de R\$ 921,80 e R\$ 1.985,19 respectivamente declarados através da DCTF Retificadora do 1º Trimestre de 2004 e a DCTF Original 2º Trimestre de 2004 recibo nº 39.65.54.83.64-60, outrora compensados na PER/DCOMP nº 40879.69477.100804.1.3.04-8998 são os mesmos compensados na PER/DCOMP nº 20715.76803.171106.1.7.04-0997, duplicando a compensação dos referidos débitos, pois de fato não se atentou em efetuar o cancelamento a primeira compensação.

Assim, requer o contribuinte a reconsideração da cobrança dos débitos mencionados no item 3 através do cancelamento de ofício da PER/DCOMP nº 40879.69477.100804.1.3.04-8998, visto que já foram compensados através da PER/DCOMP nº 20715.76803.171106.1.7.04-0997, e homologação da PER/DCOMP em questão.

## Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

Verifico, liminarmente, que o recurso voluntário às fls. 54/56 (numeração digital) foi protocolado fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância.

Analisando o Aviso de Recebimento à fl. 53 (numeração digital), noto que a ciência da Decisão proferida pela DRJ ocorreu em 06.07.2011, mas o contribuinte aprestou o recuso somente em 16.08.2011, conforme se observa à fl. 53 dos autos na numeração digital.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani